

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES\UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**CARLA BEATRIZ NEVES DE LIMA SOUZA
EDUARDA MARTINS SANTOS
NATALYA MOREIRA REIS**

**O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA DAS PESSOAS
ENCARCERADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**CARUARU
2022**

CARLA BEATRIZ NEVES DE LIMA SOUZA
EDUARDA MARTINS SANTOS
NATALYA MOREIRA REIS

**O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA DAS PESSOAS
ENCARCERADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Asces\Unita. Orientado pelo professor Msc Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU
2022

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: _____________

Presidente: Prof. Msc. MARUPIRAJA RAMOS RIBAS.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A liberdade provisória sempre foi a regra a ser aplicada pela ritualística processual penal, isso devido a sua índole constitucional, desse modo, aqueles que cometem uma infração penal em nosso país deveriam responder ao seu processo em liberdade, assim colocado, a prisão seria a última possibilidade ao seu processo em liberdade, excepcional. Neste contexto, a presente pesquisa pretende verificar a utilização deste instituto tão fundamental para o cidadão brasileiro, fazendo este exame a partir dos efeitos provocados pela pandemia da covid-19, estabelecendo ainda, a sua relação desenvolvida em razão da presumida superlotação do sistema prisional, além das péssimas condições de higiene, limpeza e de saúde corriqueiramente ofertadas aos encarcerados do nosso país, sejam eles, presos provisórios ou até mesmo cumprindo pena restritiva de liberdade definitiva, considerando ainda, os sérios e terríveis riscos acentuados de disseminação incontrolada da doença oriunda do coronavírus dentro deste questionável sistema prisional brasileiro que envolve e coloca em risco, além dos presos, os servidores públicos, familiares e demais operadores jurídicos. Com isso, o presente trabalho traz os desdobramentos da legislação pátria, com foco na supremacia da Constituição Federal de 1988 e nas recomendações oriundas desse processo pandêmico, bem como será explanado minuciosamente as doutrinas que tratam do conteúdo sobre liberdade provisória e suas questões sociais e jurídicas no país, aprofundando a ocorrência da possibilidade de efetivação da sua aplicação no combate da contaminação carcerária. Além disso, vale ratificar a responsabilidade estatal diante do assunto, que embora tenha criado medidas regulamentadoras até o momento, quais, de fato, são os meios implementados capazes de garantir essas.

Palavras-chaves: Sistema prisional brasileiro. Liberdade Provisória. Pandemia da Covid-19. Pessoas encarceradas.

ABSTRACT

Provisional release has always been the rule to be applied by the criminal procedural ritual, this due to its constitutional nature, thus, those who commit a criminal offense in our country should respond to their process in freedom, like this, put in imprisonment would be the last possibility to his process in freedom, exceptional. In this context, the present research intends to verify the use of this institute, so fundamental for the Brazilian citizen, making this exam based on the effects caused by the covid-19 pandemic, also establishing its relationship developed due to the presumed overcrowding of the prison system, in addition to the appalling hygiene, cleanliness and health conditions commonly offered to inmates in our country, whether they are provisional prisoners or even serving a restrictive sentence of definitive freedom, considering the serious and terrible accentuated risks of uncontrolled spread of the disease arising from coronavirus within this questionable Brazilian prison system that involves and puts at risk, in addition to inmates, public servants, family members and other legal operators. Thus, the present work brings the developments of the national legislation, focusing on the supremacy of the Federal 1988's Constitution and the recommendations arising from this pandemic process, as well as a detailed explanation of the tenet that deal with the content of provisional freedom and its social and legal issues in the country, deepening the possibility of implementing its application in the fight against prison contamination. In addition, it is worth ratifying the state's responsibility for the matter, which although it has created regulatory measures so far, which, in fact, are the means implemented capable of these guarantee.

Keywords: Brazilian prison system. Provisional Release. Covid-19 Pandemic. Incarcerated people.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 PESSOAS ENCARCERADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	8
2 A APLICAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	11
3 AS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA PARA O CÁRCERE BRASILEIRO.....	15
4 SOLUÇÕES PARA O CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico tem como objetivo explicar a realidade vivenciada nos cárceres e os seus reflexos no instituto da liberdade provisória, enquanto princípio de índole constitucional, aplicado como regra no processo penal brasileiro, o qual terminou sendo também bastante utilizado para o enfrentamento das pessoas encarceradas em tempos de pandemia da covid-19.

Atualmente toda a população global vem enfrentando uma constante batalha contra o novo coronavírus, que teve sua origem e os primeiros registros de casos na cidade de Wuhan, localizada na China, onde após vários estudos foi constatado que se tratava de um vírus letal, com altos índices de propagação, especialmente em locais com grande aglomeração de indivíduos, como é o caso dos sistemas prisionais, inclusive o brasileiro.

A partir dos fatos relatados anteriormente em relação ao temível vírus, é imperioso voltarmos nossas atenções para as consequências da atual pandemia da covid-19 dentro do sistema penitenciário brasileiro, levando em consideração alguns fatores, como: a falta de cuidados com a higiene e a limpeza das celas e dos encarcerados, sendo tais elementos, considerados atualmente os maiores vilões para a propagação disseminada do referido vírus no sistema prisional do nosso país.

Diante das superlotações do sistema prisional brasileiro, por sinal, um problema já antigo e de pouca iniciativa para sua efetiva resolução, os espaços para o cumprimento da pena de forma digna se estreitam ainda mais, diminuindo as chances de ressocialização. Infelizmente, seria certo que a atual pandemia afetaria diretamente e negativamente essa parcela segregada da nossa sociedade, pois as condições para a manutenção de higiene básica já eram escassas, estando atualmente agravada, visto que para frear o avanço da covid-19, as autoridades competentes pátrias e internacionais recomendaram medidas inexecutáveis.

Sabe-se que inúmeros são os princípios que resguardam, inclusive, os direitos dos apenados, e dentre eles, vale destacar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, inteiramente relacionado às condições, sempre adversas, desse público, violado pelo próprio Estado que soube punir, mas tem dificuldades de executar com dignidade e respeito humano a pena corporal.

O objetivo, portanto, da nossa pesquisa, será o de demonstrar as dificuldades que os encarcerados e servidores sofreram e sofrem ao conviver com os efeitos da covid-19 na realidade carcerária, levando em consideração os problemas procedentes que estes já enfrentavam anteriormente ao vírus, utilizando-se uma metodologia lastrada em revisão bibliográfica, apoiada nas resoluções e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, e na postura do judiciário relacionada com as pessoas encarceradas em tempos de pandemia, bem como as consequências deixadas pela pandemia da covid-19, buscando assim ofertar um retrato atual desses efeitos na realidade do cárcere de nosso país.

1 PESSOAS ENCARCERADAS EM TEMPOS DE PANDEMIA

O cárcere é uma situação excepcional, imposta pelo Estado-Juiz a alguns cidadãos que além de terem violado a ordem jurídica penal, devido a sua periculosidade ou outras circunstâncias processuais, terminam por ficarem afastados por determinado período da sociedade e do contato com seus entes queridos, esta imposição é prevista na carta magna vigente e ratificada na legislação processual penal ordinária e não afronta o princípio da liberdade provisória, mas é uma exceção.

Quando nos referimos ao cárcere, devemos lembrar que este envolve presos provisórios e também os apenados, estes últimos já condenados e cumprindo pena privativa de liberdade, mas também temos aqueles que respondem ao processo, aguardando a definição de sua situação jurídica processual, sendo inclusive a população carcerária brasileira majoritária, ou seja, formada de presos sumariados, sem sentença penal condenatória. Neste caso, seria para esta parcela de encarcerados recomendável a utilização da liberdade provisória ou das medidas alternativas diversas à prisão, previstas nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, que deveriam ser adotadas com mais frequência pelo judiciário brasileiro, corroborando de certo modo, para uma redução seletiva das pessoas colocadas no sistema prisional, já que segundo Cesari Beccaria a pena possui a seguinte finalidade:

O fim das penas, não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. O fim da pena, pois, apenas o de

impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu. (BECCARIA, Cesare, 1764, p. 28.)

Como visto, a prisão é uma medida de exceção no processo penal brasileiro, e em razão dos efeitos provocados pela pandemia da covid-19, deveria o cárcere ser ainda mais excepcional devido aos riscos de contaminação de uma população carcerária superlotada.

Segundo o estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, constatou-se que nos primeiros 67 dias do ano de 2021, já teriam sido registrados 58 mortes em decorrência da covid-19, englobando os servidores e os próprios encarcerados, com isso, foi constatado que a cada 27 horas, uma pessoa teria ido a óbito, tendo relação direta com o sistema penitenciário brasileiro (MUNDIM, 2021).

No Estado de Pernambuco são conhecidas 71 unidades penais, sendo 23 presídios e penitenciárias e 48 cadeias públicas, tendo sido confirmados 664 casos em todo o sistema, registrado até julho de 2020. Na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru, acumulava-se 198 infecções até o dia 30 de junho de 2020, sendo 126 casos ainda ativos, em isolamento, 70 recuperados e 01 (uma) morte, até então, segundo a Secretaria Executiva de Ressocialização (CAVALCANTE, 2020).

Sabe-se que os encarcerados possuem benefícios como as saídas temporárias, e com a pandemia da covid-19, esse benefício para muitos foi prejudicado, visto que a fundamentação se automatizou diante do judiciário, o que transcende todos os limites aceitáveis. E não foi somente isso que ocorreu na prática, observando-se também que os pedidos de revogação de prisões preventivas restaram igualmente prejudicados com base nos efeitos derivados da citada pandemia, o que interferiu ainda mais, negativamente, nas superlotações do sistema penitenciário do nosso país.

Neste contexto, é importante saber até que ponto a pandemia da covid-19, realmente prejudicou os encarcerados, e o que deveria realmente ter sido feito em face da dúvida colocada em torno da legalidade da permanência de certas prisões.

É certo que existiam outros mecanismos para resolver tais questões de modo menos agressivo aos direitos dos encarcerados, contudo, se observou um

descaso desmedido por parte do Estado-Juiz, o qual deveria garantir a justiça e proteção dos direitos da sociedade como um todo.

Aparentemente, a solução deveria ter sido aquela sugerida aos tribunais brasileiros pelo Conselho Nacional de Justiça quando da fase mais crítica da pandemia covid-19, em que a liberdade provisória de determinados presos sumariados e as prisões domiciliares de presos condenados deveriam ter crescido naquele período, como um remédio para recrudescer a contaminação do vírus na prisão, uma solução emergencial visando a redução da contaminação do vírus.

Entretanto, como se sabe, os estabelecimentos prisionais brasileiros enfrentam diariamente diversos problemas relacionados à infraestrutura e às questões administrativas decorrentes do próprio sistema carcerário. Um deles, bastante recorrente nas unidades prisionais, inclusive, é, e sempre será, a superlotação, que é a manutenção de pessoas dentro de um mesmo ambiente, em um quantitativo maior do que a infraestrutura é capaz de suportar e atender conforme as normas e princípios jurídicos pátrios, e que, em tempos de pandemia da covid-19, se tornou um inimigo maior ainda para a saúde e a própria vida dos encarcerados.

Órgãos de extrema relevância se manifestaram favoráveis à responsabilidade dos Estados em garantir o encarceramento adequado aos moldes da legislação de execução penal vigente, e de resolver a problemática da superlotação dos estabelecimentos prisionais com base nos efeitos da covid-19, principalmente, com a finalidade de contê-lo. Esse é o caso da Comissão Internacional de Direitos Humanos, que no ano de 2020, destacou que em alguns países, que a taxa de superlotação era maior que 300% (CIDH, 2020).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) foi bastante ativa no cenário de combate ao vírus da covid-19. A sociedade pôde acompanhar, nos mais diversos meios de comunicação, algumas recomendações e medidas seguras a fim de evitar o referido contágio, e dentre elas estavam a necessidade de manter as mãos higienizadas, o distanciamento social de pelo menos 1 (um) metro entre as pessoas e o uso de máscaras, principalmente em lugares aglomerados e/ou públicos. Diante disso, ficou claro a impossibilidade de enfrentar a pandemia com o cumprimento destes protocolos de segurança dentro do sistema penitenciário ora superlotado, ou seja, com aglomeração cotidiana de presos.

Diante desta constatação, recomendou-se uma melhor atuação estatal no sistema prisional brasileiro, proporcionando melhores condições de estadia, notadamente, cuidados com a higiene e com o distanciamento aos cidadãos ali encarcerados, protegendo-os e também os servidores e visitantes integrantes daquele sistema, o que poderia, significativamente, ter reduzido a transmissão da covid-19 naquela coletividade. A Recomendação nº 62 de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, ratificou esta necessidade, infelizmente não atendida em sua integridade:

Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas a propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo – Recomendação 62 de 17/03/2020 do CNJ - BRASIL, 2020.

2 APLICAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Após relatarmos o drama vivenciado pelos encarcerados em tempos da pandemia, inclusive pela omissão estatal em ofertar melhores condições protocolares de higiene e de distanciamento dentro do sistema prisional, observa-se que uma solução ainda perene para evitar o contágio, para além da vacinação dos encarcerados, seria aplicação mais contumaz e eficaz do instituto da liberdade provisória por meio dos magistrados atuantes nas audiências de custódia ou no curso das demandas criminais e com os denominados acusados sumariados, que ainda aguardam a definição jurídica processual da sua lide penal.

A liberdade provisória é um benefício concedido aos acusados da prática de conduta delituosas medianas ou graves, para que os mesmos possam responder seus processos fora do cárcere. Ao falar sobre esse tema, é importante ressaltar a existência de três tipos diferentes de liberdade provisória, e, quando cada uma deve ser utilizada processualmente, sendo elas identificadas como: liberdade provisória obrigatória, vedada e a permitida.

A liberdade provisória obrigatória se dá quando o juiz não encontra os requisitos necessários para a prisão preventiva, ou seja, não motivos para o acusado permanecer preso durante o curso do processo, nessa hipótese é cabível a fiança, conforme ilustra o artigo 350 do Código de Processo Penal vigente (BRASIL, 2021).

Na liberdade provisória vedada, a proibição de sua concessão pelo juiz está estampada na lei, onde expressamente consta não ser cabível responder o processo em liberdade, sendo muito comum à sua previsão na norma que taxou alguns delitos, como hediondos e também não poderá ser igualmente concedida, nos casos envolvendo os autores ou participantes de crimes praticados por organização criminosa, conforme previsão do art. 7º da lei do crime organizado, a qual dispõe sobre a vedação da liberdade provisória já no plano abstrato do delito. (BRASIL, 2021).

Na liberdade provisória permitida, o juiz irá observar alguns requisitos para sua liberação, como a quantidade da pena máxima em abstrato do crime cometido pelo suposto beneficiário da medida, os antecedentes do acusado, entre outros, sendo que essa poderá ser concedida caso haja, ou não, direito à fiança, nesses casos a decisão será motivada pelo magistrado e contra ela caberá recurso em sentido estrito.

A lei não expressa um rol taxativo, ou até mesmo exemplificativo, para a decretação da liberdade provisória, assim como faz com a decretação da prisão, porém, ao analisar os artigos da legislação processual penal vigente, serão observados os requisitos para decretação da prisão preventiva, estes expressos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, podemos, partindo daí, fazer o uso do “contrário sensu”, podendo ser decretada a liberdade provisória onde não couber nenhum dos requisitos expressos nesses artigos (BRASIL, 2021).

A pandemia da covid-19 afetou diretamente o sistema prisional brasileiro, a qual este já sofria com enormes dificuldades, sendo estas agravadas pelos efeitos negativos da referida pandemia. Diante disso, para que fosse evitada uma maior propagação do vírus no sistema penitenciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu a recomendação 62 de 2020, que fez importantes sugestões para serem seguidas pelos magistrados brasileiros atuantes na área criminal e especificamente para aqueles que atual exclusivamente na execução penal:

Considerando a obrigação do Estado brasileiro de assegurar o atendimento preventivo e curativo em saúde para pessoas privadas de liberdade, compreendendo os direitos de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde, assistência à família, tratamento de saúde gratuito, bem como o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às suas liberdades fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, do artigo 14 da Lei de

Execução Penal – LEP – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014 – PNAISP, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do artigo 60, da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.082, de 23 de maio de 2014 – PNAISARI, além de compromissos internacionalmente assumidos – BRASIL, 2020.

Além dessa recomendação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também aconselhou, por meio de sua resolução 1/2020, iniciativas que deveriam ser cumpridas para contenção da propagação do vírus da covid-19 no sistema prisional brasileiro, tais como:

Pessoas Privadas de Liberdade 45. Adotar medidas para enfrentar a aglomeração nas unidades de privação da liberdade, inclusive a reavaliação dos casos de prisão preventiva para identificar os que podem ser convertidos em medidas alternativas à privação da liberdade, dando prioridade às populações com maior risco de saúde frente a um eventual contágio pela COVID-19, principalmente os idosos e mulheres grávidas ou com filhos lactantes. 46. Assegurar que, nos casos de pessoas em situação de risco em contexto de pandemia, se avaliem os pedidos de benefícios carcerários e medidas alternativas à pena de prisão. No caso de pessoas condenadas por graves violações dos direitos humanos e delitos de lesa humanidade, atendendo o bem jurídico afetado, a gravidade dos fatos e a obrigação dos Estados de punir os responsáveis por tais violações; tais avaliações requerem análises e requisitos mais exigentes, com apego ao princípio de proporcionalidade e aos padrões interamericanos aplicáveis. 47. Adequar as condições de detenção das pessoas privadas de liberdade, particularmente no que se refere a alimentação, saúde, saneamento e medidas de quarentena, para impedir o contágio intramuros pela COVID-19, garantindo em particular que todas as unidades contem com atenção médica. 48. Estabelecer protocolos para a garantia da segurança e da ordem nas unidades de privação da liberdade, em particular para prevenir atos de violência relacionados com a pandemia e respeitando os padrões interamericanos na matéria. Além disso, assegurar que toda medida que limite os contatos, comunicações, visitas, saídas e atividades educativas, recreativas ou de trabalho seja adotada com especial cuidado e depois de uma estrita avaliação de proporcionalidade. (AMÉRICAS DO SUL, 2020).

Assim, a concessão da liberdade provisória ganhou novas diretrizes durante o período pandêmico, levando em consideração os presos que se enquadravam no grupo de risco. Com isso, o regime domiciliar, por exemplo, tornou-se o principal meio utilizado pelos magistrados brasileiros, principalmente nas prisões civis. Com o

exemplo, o que ocorreu no Estado do Ceará, onde a Defensoria Pública do Estado impetrou um HC – Coletivo de nº 568.021/CE, solicitando que os devedores de obrigação alimentícia tivessem seus recolhimentos realizados em caráter domiciliar e também no HC coletivo impetrado pelo Estado do Espírito Santo seguiu a mesma orientação do precedente anterior:

(HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020) HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESOS QUE TIVERAM A LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. EXCEPCIONALIDADE DAS PRISÕES. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. – STJ, 2020.

Perante o exposto, cabe questionar se realmente a liberdade provisória com embasamento no entendimento da recomendação de 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tiveram sua real eficácia, mesmo elas elaboradas com o intuito de postergar a propagação da covid-19 no sistema prisional brasileiro.

É necessário levar em consideração que mesmo com o entendimento adotado, ou seja, seguindo aquela aludida recomendação do Conselho Nacional de Justiça, o número de indivíduos encarcerados, não chegou a diminuir consideravelmente, para que, assim, a propagação do vírus fosse contida no sistema prisional brasileiro, passando a ideia de que os magistrados brasileiros não foram muito sensíveis às recomendações, ou quando, estas não surtiram os efeitos desejados.

Conforme o pensamento de Cesari Beccaria o uso das leis em benefício de uma minoria da população, em razão de seu status social ou privilégios, gera a quebra do contrato social, ocasionando assim, um enorme abismo na sociedade como um todo. Entretanto, numa reunião de homens, percebe-se a tendência contínua de concentrar no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, e só deixar à maioria miséria e debilidade (BECCARIA, 1764, p. 15).

Considerando as observações remotas de Beccaria, muito atuais no exemplo da frustrada atuação do Conselho Nacional de Justiça para conter a pandemia covis-19 dentro do sistema prisional brasileiro, pois as regras recomendadas não foram absorvidas pelos magistrados brasileiros, talvez porque

estavam atingindo uma parcela da população esquecida pela sociedade, onde as consequências trazidas pela pandemia não geraram enorme repercussão.

Para além disso, ficou claro que, infelizmente as medidas adotadas pelos órgãos responsáveis pelo sistema prisional brasileiro, não tiveram o efeito esperado e imaginado, tendo em vista que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça em apoio a estes órgãos, por si só, não atingiu os acusados e apenados de crimes hediondos ou de penas mais graves, os quais continuaram encarcerados, como se nada tivesse acontecendo em nosso país, havendo apenas um pequeno reflexo dessas medidas numa parcela pequena de presos que não apresentavam enorme perigo à sociedade, sendo realmente muito decepcionante a execução das recomendações e de seus verdadeiros propósitos.

Assim, mesmo com medidas que tentassem inibir a disseminação do vírus não foi possível evitar que ele se espalhasse por todo sistema penitenciário brasileiro, gerando índices altíssimos de contaminação e propagação. Portanto, as medidas que visavam o resguardo da vida e saúde humana em situação de cárcere, não atingiram sua especificação, ficando claro que a liberdade provisória durante a pandemia da covid-19 foi resguardada exclusivamente a um pequeno número de indivíduos presos.

Perante o exposto, fica claro, mais uma vez, o total despreparo do Estado enquanto garantidor de direitos, em relação ao sistema prisional brasileiro, onde infelizmente os Direitos Humanos básicos, como uma ala arejada com higiene adequada e assistência médica foram totalmente negligenciados, ocasionando o caos em todo o sistema penitenciário brasileiro.

Decerto que a pandemia da covid-19 revelou novos desafios e ratificou necessidades anteriores de corrigir demandas diversas do judiciário, reconsiderando a aplicação do Direito Penal e Processual Penal. Decisões importantes como a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, precisaram ser revistas: "Não compete ao supremo tribunal federal conhecer de *"habeas corpus"* impetrado contra decisão do relator que, em *"habeas corpus"* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Brasil, STF, 2003).

Foi necessário ser razoável diante do cenário vivenciado e agir conforme a excepcionalidade exigiu. Tendo a higidez das relações e do judiciário em si, como prioridades.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA PARA O CÁRCERE BRASILEIRO

São nítidas todas as dificuldades que foram enfrentadas diante da pandemia da covid-19, devendo ser levado também em consideração a situação daqueles indivíduos encarcerados nos presídios, que por muitas vezes já tiveram que suportar doenças da qual não tinham um escape.

Sabemos que nossas penitenciárias sofrem com diversos problemas, dentre eles a superlotação, a deficiência na prestação de serviços básicos como saúde e as prisões ilegais que não são revisadas dentro do prazo exigido por lei pelas autoridades judiciárias. Esse conjunto de fatores se mostra determinante para a reincidência no crime, o que, infelizmente, torna o sistema ineficaz quanto à sua finalidade até então restaurativa e não punitiva. Além disso, os efeitos repercutem em todas as estruturas da sociedade, pois, inevitavelmente, direta e indiretamente, cresce a taxa da criminalidade no país, aspecto que prejudica o desenvolvimento de atividades necessárias sociais.

Contudo, não são somente as atividades dos demais setores produtivos da sociedade que se mostram afetadas negativamente, a violação aos princípios constitucionais, principalmente da dignidade da pessoa humana, revela que o sistema carcerário entrou em colapso muito antes da chegada catastrófica da covid-19 no mundo, embora novos levantamentos de dados no ano de 2021 mostrem, de forma inédita, redução da população carcerária no país, os números permanecem alarmantes quando se visa a garantia dos direitos aduzidos no ordenamento jurídico. Ainda de acordo com a mesma pesquisa, a quantidade de pessoas presas aguardando julgamento é maior do que o registrado no ano de 2020 (G1, 2021). Tais situações favorecem a superlotação, e, conseqüentemente, a impossibilidade de solucionar os referidos problemas.

A superlotação dos presídios é um problema estrutural no Brasil por consequência do encarceramento em massa, e como o ápice da pandemia trouxe terríveis consequências, sobretudo a morte, a prestação de serviço estatal se mostrou ainda mais ineficiente no controle de proliferação de doenças nesses ambientes que denunciam cenários desumanos, com esgoto escorrendo entre os detentos, o que propicia a circulação de animais e insetos causadores das mais variadas doenças, celas insuficientes ou a inexistências delas, sendo preciso a improvisação dos dormitórios, que em tempos da covid-19, impediu o cumprimento

do protocolo de distância mínimo entre pessoas recomendado como barreira sanitária pelos órgãos de saúde para evitar o contágio.

Os Direitos Humanos, na perspectiva nacional e internacional, garantem inúmeras condições à sociedade em geral, preocupando-se também com a realidade dos presídios brasileiros, onde a violação desses direitos tão necessários e essenciais é facilmente constatada, quase que diuturnamente.

No caso da saúde e assistência material aos encarcerados, estas são questões aduzidas pela própria Lei de Execução Penal, porém, em meio à pandemia da covid-19, que assolou mais drasticamente esses lugares, foi bastante difícil identificar quais foram os mecanismos capazes de garantir tais direitos aos encarcerados na prática da convivência prisional:

Conforme dispõe o art. 12 da Lei de Execução Penal, “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Cabe ao estabelecimento penal ofertar ao preso o ínfimo para que sua reprimenda seja cumprida com o mínimo de dignidade (Lei nº 7.210/84).

A pandemia não afetou diretamente apenas as pessoas que vivem em situação de cárcere, mas também, os seus familiares, como por exemplo, algumas prisões do Estado de Minas Gerais, onde foi realizado relatório técnico que demonstrou um pouco sobre o que as famílias dos apenados pensam sobre toda a situação em que seus entes se encontram perante a disseminação do vírus da covid-19. Percebe-se que os relatórios técnicos, como exemplo prático, feitos para retratar os abusos sofridos pelos encarcerados dentro das penitenciárias e a omissão do Estado no que tange à sua responsabilidade de garantias, sendo necessários para ratificar o conteúdo abordado pelos relatórios e alcançar o objetivo de disseminar informações acerca da real situação vivenciada pelos encarcerados, importante, portanto, observar a ideia central dos relatórios que irão ratificar a preocupação com o tratamento estatal outorgado na pandemia covid-19 aos encarcerados, senão vejamos:

O sistema prisional possui histórico de violações do direito à saúde de pessoas presas e seus familiares, sendo um espaço de reprodução de condições que contribuem para a maior exposição a diferentes riscos à saúde. Como já indicado anteriormente, as violências e humilhações sofridas pelas pessoas presas, as restrições de acesso a familiares e amigos, a alimentação precária e

a insalubridade dos presídios fazem parte do brutal cotidiano carcerário, especialmente no Brasil. (BARROS, C.; MEDRADO, N.; SANTOSA, T., 2020, p.13).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) discorreu sobre os meios que incidiram diretamente nas altas taxas de propagação do vírus e de outras doenças nos estabelecimentos prisionais brasileiros durante a pandemia da covid-19.

A superlotação, as condições escassas de higiene pessoal e as condições precárias dos ambientes das diversas espécies de estabelecimentos prisionais espalhados pelo nosso país, foram fatores cruciais para a contaminação em massa dos encarcerados, sendo assim, é imprescindível fazer a análise das políticas públicas implementadas pelo Estado e as possíveis medidas que poderiam conter a propagação da covid-19 no sistema prisional brasileiro, sendo elementos de suma importância na visão desprezada do instituto da liberdade provisória, o qual poderia ter contribuído em muito para evitar esta disseminação constatada nos relatórios acima citados.

Diretamente relacionado com essa constatação, temos atualmente, mais do que nunca, a urgência em garantir os direitos fundamentais e a efetividade destes direitos adquiridos por esta parcela segredada da nossa sociedade. Embora as normas constitucionais sejam supremas, percebe-se no artigo 5º, caput, da Carta Magna vigente, a despeito da igualdade, princípio que é indiretamente ignorado pelo poder estatal, onde a sua violação prejudica diretamente os direitos de todos os encarcerados:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade – Constituição Federal de 1988 - BRASIL, 1988.

Como se isso não fosse o bastante, o governo não teve o controle devido da situação, e então se percebeu a falta de transparência das autoridades e figuras que dirigiam o público encarcerado. Pouco foi repercutido na mídia, e até mesmo repassado a esta, a necessidade de vigiar e realizar melhorias de urgência nos estabelecimentos de reclusão. Em todos os estados, foram recorrentes os casos de subnotificação, que é exatamente o descaso em não levantar os dados, ou sequer

repassá-los às famílias, de infectados e/ou de mortes causados pela covid-19, bem como quem teve assistência médica adequada.

Além disso, as orientações designadas aos magistrados e aos Tribunais em relação às novas medidas preventivas que deveriam ser tomadas no sistema penitenciário e socioeducativo, para resguardar a integridade daqueles que fazem parte do sistema de forma direta e indireta, como por exemplo, os agentes públicos, entre outros, deverão ser analisadas mediante a abordagem da aplicação do Direito Penal e do Direito Processual Penal na prática, a fim de correlacionar a realidade social com a jurídica.

4 SOLUÇÕES PARA O CONTROLE DA CONTAMINAÇÃO DENTRO DO CÁRCERE BRASILEIRO

Falando em soluções para o impasse é importante destacar as recomendações para reavaliar as prisões provisórias de grupos específicos, como sendo os idosos e portadores de deficiências, e presos abrigados em unidades superlotadas. Ainda que muito sejam as questões que norteiam a liberdade provisória entre os operadores do Direito, essa foi a saída mais efetiva em curto prazo para criar uma barreira sanitária de propagação do vírus nos presídios, favorecendo a segurança de todos os envolvidos ali presentes e, conseqüentemente, da população em geral.

Observa-se ainda a resolução 14, de 4 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que aduziu sobre a prioridade da vacinação dos encarcerados e todos aqueles que assumem os riscos provenientes do trabalho realizado junto ao sistema prisional brasileiro, como os agentes públicos e outros terceirizados, sendo a base desta recomendação a preservação da vida e o resultado advindo das taxas coletadas de contaminação, infecção e óbitos ocorridos nos presídios brasileiros entre os encarcerados e com os grupos dos envolvidos com o próprio cárcere de forma direta ou indireta, senão vejamos o que diz um dos considerando desta recomendação:

CONSIDERANDO que dados do DEPEN apontam que 42.517 presos foram contaminados pela Covid-19 desde março de 2020 até janeiro de 2021. E, infelizmente, 133 presos vieram a óbito por conta da Covid-19. Em comparação com a população brasileira, a taxa de infecção foi 47% maior e a letalidade 87% menor recomenda-se a

vacinação da população carcerária (BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Recomendação nº 14, de 04 de fevereiro de 2021).

A recomendação acima citada pautou pela aceleração da vacinação em razão do elevado número de contaminação detectada no sistema prisional brasileiro, realizada apenas em fevereiro do ano de 2021, parecendo ter sido um remédio tardio, diante das graves consequências já constatadas dentro do sistema prisional brasileiro, em razão da pandemia da covid-19, podemos até dizer, que se trata de um remendo estatal sofrível e impossível de apagar o estrago causado por tais efeitos. Visto isso, ressalta-se que o Estado deveria garantir a todos, sem distinção de grupo societário, o direito à vida, à liberdade e à igualdade.

O Estado, em seu papel de juiz, tem o dever de não só punir os infratores da lei, mas como também vigiar para impedir que as infrações sejam cometidas, como assim vem dizendo o filósofo francês Michel Foucault desde 1975, em sua obra *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 1975).

É possível notar que o nível de escolaridade da grande maioria dos apenados é baixo, não sendo muito difícil identificar qual o núcleo do impasse da grande taxa de crimes e reincidência em nosso país, ficando evidente que a educação é e sempre será o melhor método preventivo.

Em sua obra *Vigiar e punir*, Michel Foucault definiu bem o que seria o sistema carcerário nos dias de hoje, comprovando-se que não tivemos muita evolução ao passar dos anos:

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde sua origem, ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isto não é verdade: os textos, os programas, as declarações de intenção estão aí para mostrar. Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinquentes, mas os delinquentes são úteis tanto no domínio

econômico como no político. Os delinquentes servem para alguma coisa (FOUCAULT, 1975).

Portanto de nada vale punir sem vigiar. Havendo a vigilância necessária poderiam ser evitados vários impasses ocorridos antes, durante e após a crise da pandemia da covid-19.

No que falar sobre as medidas de contenção do vírus da covid-19 dentro do sistema prisional brasileiro, além da vacinação em massa, também podemos citar outras medidas, quais estas não devem apenas fazer parte da rotina do encarcerado no período pandêmico, mas também durante toda sua estadia dentro do sistema prisional, levando-se em consideração que o indivíduo privado de liberdade também possui direitos.

Direitos esses que lhe asseguram uma vida digna dentro do sistema prisional, como por exemplo, celas que suportem um quantitativo de indivíduos de forma proporcional, onde estas não sejam superlotadas, que o cárcere em si possua condições higiênicas para que se viva com a mínima dignidade e que os presídios não sejam superlotados, onde os indivíduos que lá convivam não sejam submetidos a disputarem o metro quadrado. Situações essas que são corriqueiras no nosso sistema prisional brasileiro.

Além da insistência para que se mantenha a saúde nesses ambientes, com as medidas básicas e necessárias de higiene, foi preciso fazer uso de um meio antes escasso nas penitenciárias, de triagem dos presos no momento das suas chegadas. Desta forma, ao serem encaminhados aos presídios, era ideal que os indivíduos passassem por testes que acusassem a existência da covid-19 no organismo, assim como também os servidores públicos, que deveriam ser testados a cada nova entrada nos referidos locais. Embora essa saída seja pertinente para o caso, não foi absoluta na maioria das penitenciárias.

Outra forma, sempre eficaz contra qualquer contaminação, é a comunicação. A troca de informações promovida pelo Estado com os encarcerados é um ponto que chama atenção, apesar da necessidade de não aglomerar, as visitas de profissionais competentes para repassar, com sabedoria, como evitar o contágio entre os presos, também trouxe reflexos positivos.

Palestras educativas, demonstrações de atitudes capazes de evitar a contaminação, estas comprovadas cientificamente, vacinação em massa, com direito às doses de reforço dentro dos prazos permitidos pelo calendário de vacinação

municipal, que segue a autorização dos órgãos competentes atuantes na área da saúde, foram aspectos levantados no decorrer da pandemia da covid-19, tanto nacional quanto internacionalmente, como soluções para o controle da contaminação dentro dos cárceres e em lugares altamente aglomerados. Inclusive, se mostraram eficazes no mundo todo, como é o caso das cidades superpopulosas, que hoje diminuem os casos de contaminação amontoada da covid-19.

A incidência de polos de confecção de máscaras também foi significativa no país todo e, conseqüentemente, isso gerou, além do trabalho nesses ambientes, uma maior disponibilidade desse recurso tão essencial no combate da covid-19.

Porém, nada disso é eficiente sem a base que possibilite o bem-estar social que, como já mencionado, é a disponibilização suficiente de mantimentos como produtos de higiene e limpeza, água de qualidade para consumo, bem como uma alimentação saudável para essa população, que vem sendo tão negligenciada durante toda a história de humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a abordagem do conteúdo sobre liberdade provisória, na teoria e na prática, e os efeitos da pandemia da covid-19 no sistema prisional do Brasil, podemos então admitir que o Estado foi realmente omissivo em relação a esse grupo societário - os encarcerados, quando não reavaliou o caráter, utilidade processual e social das prisões, nem tampouco garantiu às extensões desse público, agentes penitenciários e famílias dos supracitados, bem como, os órgãos estatais, desprezaram os mecanismos capazes de inibir a contaminação da covid-19 dentro do sistema penitenciário brasileiro.

Como já mencionado, a lei deve e precisa regulamentar questões necessárias ao desenvolvimento da população, sem distinção e de forma justa, e mais do que isso, com a participação direta do Poder Judiciário, em harmonia com os outros poderes.

É certo que a suspensão das visitas sociais nos presídios, em um determinado período de tempo, foi eficaz. Estas foram interrompidas desde março de 2020 em todos os estados brasileiros, como medida de segurança, não só para os presidiários, mas também para os visitantes, porém, essa suspensão durou pouco tempo, e no final do mesmo ano, as visitas e atendimentos advocatícios foram

sendo retomados aos poucos, colocando assim, novamente, a população presidiária em risco.

As medidas tomadas na resolução nº14 de 4 de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a recomendação de nº 62 do Conselho Nacional de Justiça se tornaram boas medidas de segurança para o controle da contaminação da doença por um curto período de tempo, contudo, apenas os escritos na resolução e na recomendação não se mostraram eficazes para resolução do problema como um todo, havendo assim diversas falhas e omissões, onde estas foram fatais para vários indivíduos que faziam parte de forma direta e indireta do sistema prisional brasileiro.

Com a atual estabilidade da pandemia, e após ter presenciado todo o caos que a população mundial conviveu por meses, e a piora dos problemas preexistentes no sistema prisional brasileiro, cabe às autoridades estatais e judiciais mudarem de uma vez por todas as condições desumanas impostas aos indivíduos privados de liberdade. Essa dura realidade ficou evidenciada quando os riscos já preexistentes ameaçaram a vida de todos os envolvidos, e denunciaram a enorme dificuldade que foi de evitar a propagação da covid-19.

Esse posicionamento é importante para toda a sociedade, pois assim é possível garantir um cumprimento de pena justo que favoreça a ressocialização do indivíduo que será reinserido às atividades e ao convívio coletivo.

A liberdade provisória, tema principal desse trabalho e levantada como uma possível solução para o combate das contaminações nas penitenciárias em curto prazo, é um benefício constitucional que poderia melhor ter sido utilizada pelos julgadores nesse momento repentino, difícil, marcado pela luta incansável pela vida. Esse instituto tem suas regulamentações e condições que poderiam ter sido razoáveis conforme demandaram as recomendações posteriores ao início da pandemia da covid-19.

Com isso, é certo que descartar a possibilidade de revisão das prisões, suas condições e manutenções seria um completo desrespeito às leis já vigentes, em especial aos Direitos Humanos. O que foi visto em suma, foi a ausência do Estado para efetivar em larga escala esse propósito.

Embora se comemore o fim desse período crítico, não se podem negar os efeitos negativos produzidos por ele. A população carcerária sofreu uma diminuição quantitativa suficiente:

CONSIDERANDO que dados do DEPEN apontam que 42.517 presos foram contaminados pela Covid-19 desde março de 2020 até janeiro de 2021. E, infelizmente, 133 presos vieram a óbito por conta da Covid-19. Em comparação com a população brasileira, a taxa de infecção foi 47% maior e a letalidade 87% menor recomenda-se a vacinação da população carcerária (BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Recomendação nº 14, de 04 de fevereiro de 2021).

Destarte, os números serviram para apontar os erros cometidos pelo descaso das autoridades competentes com essa parcela da população, anteriormente já precária de recursos básicos e necessários para o cumprimento digno da pena ou espera desta.

REFERÊNCIAS

BARROS, C. R.; MEDRADO, N. R.; SANTOSA, T. **Covid-19 nas prisões de Minas Gerais: o que nos dizem as famílias. Relatório Técnico. Belo Horizonte: Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais, Governador Valadares: Núcleo Interdisciplinar Sociedade e Encarceramento da Universidade Federal de Juiz de Fora. Ufjf.br, 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.ufjf.br/cr-dh/files/2020/10/1602166000523_Relat%25C3%25B3rio_Covid19_Pris%25C3%25B5es_v7.pdf&ved=2ahUKEwjTubuM0rDwAhWhHrkGHXRbDzcQFjAAegQIAxAC&usq=A0vVaw3cEL5NBpPav32MBnlcDvta. Acesso em: 17 de maio de 2021.**

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Dominiopublico.gov.br, 1764. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº62, de 17 de março de 2020.** Cnj.jus.br. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020.03.62.Recomenda.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2021.

_____, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Recomendação nº 14, de 04 de fevereiro de 2021.** In.gov.br. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-14-de-4-de-fevereiro-de-2021-302791438>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

_____, **Código de Processo Penal**, decreto lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941, 2021.

_____, **Lei do Crime Organizado**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

_____, **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

_____, Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Coletivo 568.021**. Stj.jus.br. 2003. Disponível em: <https://www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/habeas-corpus-hc-568021-ce-2020-0072810-3/inteiro-teor-923475988?ref=serp>. Acesso em 25 de outubro 2021.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 691**. Stf.jus.br. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1480>. Acesso em 01 de novembro 2021.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto.gov.br, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil.03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

CAVALCANTE, Diogo. **Covid-19: presídios acumulam mais de 600 casos e famílias cobram notícias**. Diário de Pernambuco, 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/07/covid-19-presidios-acumulam-mais-de-600-casos-e-familias-cobram-notic.html>. Acesso em 09 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, Pandemia e Direitos Humanos das Américas. **Resolução Nº 1/2020, de 10 de abril de 2020**. Disponível

em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 16 de novembro de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Ufsj.edu.br. 1975. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br.portal.repositorio.File.centrocultural.foucault.vigiare_punir.pdf. Acesso em 20 de maio de 2021.

MUNDIM, Marília. **Novos óbitos por covid-19 em unidades de privação de liberdade sobem 190%**. Agência CNJ de notícias. 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br.novos-obitos-por-covid-19-em-unidades-de-privacao-de-liberdade-sobem-190>. Acesso em 13 de setembro de 2021

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH urge os Estados a garantir a saúde e a integridade das pessoas privadas de liberdade e de suas famílias diante da pandemia da COVID-19**. Oas.org, 31 março 2020. Disponível em: <http://www.oas.org.pt.cidh.prensa.notas.2020.066.asp>. Acesso em 17 de maio de 2021.

SILVA, Camila R. GRANDIN, Felipe. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. g1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 25 de outubro de 2021.